



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES 78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Fabício Veiga Costa¹
Rayssa Rodrigues Meneghetti²

Resumo:

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a legitimidade democrática do poder Judiciário editar enunciados vinculantes e com força normativa para regulamentar o exercício da jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, análises críticas e comparativas, demonstrou-se que os Fonajes 78, 85, 88, 89, 117 e 125 são inconstitucionais, pois institucionalizam o cerceamento de defesa, limitam o acesso à justiça, obstaculiza o duplo grau de jurisdição, além de institucionalizar a jurisdição autocrática e o fortalecimento do poder do magistrado legislar contrariamente ao texto constitucional.

Palavras-chave: Fonajes; Juizados Especiais Cíveis Estaduais; Cerceamento de defesa; Jurisdição autocrática; Discricionariedade judicial.

SPECIAL STATE CIVIL JUDGES AND THE LEGAL LEGITIMACY OF THE JUDICIAL POWER TO EDIT FONAJES AGAINST LAW AND CONSTITUTION: CRITICAL-PRINCIPIOLOGICAL NOTES OF FONAJES 78, 85, 88, 89, 117 AND 125.

Abstract:

The general objective of the present research is to investigate the democratic legitimacy of the Judiciary to edit binding statements and with normative force to regulate the exercise of jurisdiction in the State Special Civil Courts. Through bibliographic and documentary research, critical and comparative analyzes, it was demonstrated that Fonajes 78, 85, 88, 89, 117 and 125 are unconstitutional, as they institutionalize the defense restriction, limit access to justice, hinder the double degree jurisdiction, in addition to institutionalizing autocratic jurisdiction and strengthening the magistrate's power to legislate contrary to the constitutional text.

Keywords: Fonajes; Special State Civil Courts; Defense fencing; Autocratic jurisdiction; Judicial discretion.

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-Doutor em Educação (UFMG). Doutorado e Mestrado em Direito Processual (PUCMINAS). E-mail: fvcufu@uol.com.br. Endereço: Rua da Capela, n. 18, Bairro Dom Bosco, município de Pará de Minas –MG- CEP 30.421-145.

² Doutoranda e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Professora Universitária. E-mail: fvcufu@uol.com.br. Endereço: Rua da Capela, n. 18, Bairro Dom Bosco, município de Pará de Minas –MG- CEP 30.421-145.



1. Introduo

Constitui objetivo geral da presente pesquisa a investigao da legitimidade jurdica dos Juizados Especiais Cveis Estaduais editarem Fonajes contrariamente s disposies legais e constitucionais, constituindo-se em evidentes formas de cerceamento do direito de defesa, limitao do acesso a justia e supresso do direito de recorrer. Para isso, recortar-se- o objeto de pesquisa proposto no estudo dos Fonajes 85, 88 e 125, por estabelecerem proposies aparentemente contrrias ao princpio do duplo grau de jurisdio, Fonaje 78, por trazer premissas que evidenciam o cerceamento de defesa, Fonaje 89, por constituir afronta ao princpio do acesso a justia e Fonaje 117, ao estabelecer requisitos que limitam e/ou suprimem o direito de defesa do devedor nos processos de execuo de ttulos executivos judiciais e extrajudiciais.

A escolha do tema ora apresentado se justifica em virtude de sua relevncia jurdica e atualidade, haja vista que a edio dos respectivos enunciados sinalizam para uma clara ofensa a princpios constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo civil brasileiro, alm da problemtica cientfica quanto a legitimidade jurdica do poder judicirio editar enunciados que contrariam dispositivos legais e constitucionais.

Inicialmente ser desenvolvido um estudo crtico sobre os Fonajes 85, 88 e 125, contextualizando o estudo proposto com o princpio do duplo grau de jurisdio. O contedo disposto no enunciado 85 estabelece que o prazo para recorrer da deciso da Turma Recursal fluir da data do julgamento do recurso inominado, obrigando o procurador do recorrente estar presente na sesso de julgamento em razo da previso de dispensabilidade de o poder judicirio publicar a intimaao das partes acerca do contedo da deciso de mrito do recurso proposto. A inadmissibilidade de propositura de recurso adesivo nos Juizados Especiais Cveis Estaduais, expressamente prevista no enunciado 88, tambm constitui afronta ao direito de recorrer. No mesmo sentido, o enunciado 125 proibe a propositura de recurso de embargos de declarao para fins de prequestionamento, quando se objetiva aviar recurso extraordinrio contrariamente a deciso da Turma Recursal no julgamento de mrito do recurso inominado.

O estudo do Fonaje 78 problematiza o debate do instituto da revelia no mbito dos Juizados Especiais Cveis Estaduais, tendo em vista que esse enunciado prev que o no comparecimento pessoal do demandado em audincia de conciliaao acarretar automaticamente a revelia com seus efeitos jurdico-legais, mesmo que tenha sido apresentada defesa escrita ou



oral pelo seu procurador em audiência, demonstrando-se uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A possibilidade de reconhecimento de ofício de vício de competência relativa, prevista expressamente no Fonaje 89, também constitui problemática jurídica que permeia a presente pesquisa, haja vista o conteúdo trazido pela Súmula 33 do STJ, que é claro ao estabelecer que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo magistrado. Admitir a possibilidade de reconhecimento de ofício de vício de competência relativa levanta o debate acerca do acesso à justiça e da isonomia processual, haja vista que essa é matéria de defesa que, quando não alegada tempestivamente pelo demandado, enseja a prorrogação de competência como meio de ampliar as vias de acesso ao judiciário para a parte demandante.

O último Fonaje objeto de análise é o de número 117, que prevê expressamente a obrigatoriedade de garantia do juízo como requisito para o exercício do direito de defesa do devedor no processo de execução de título judicial ou extrajudicial. A análise do respectivo enunciado será construída a partir dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que devem ser assegurados indistintamente a todos os jurisdicionados, independentemente de sua condição econômico-financeira. O referido enunciado obstaculiza e/ou suprime o direito de defesa do executado que comprovadamente não tem condições de depositar em juízo o valor devido ou oferecer um bem como garantia do débito.

A delimitação do objeto da pesquisa ocorreu a partir da seguinte pergunta-problema: é juridicamente legítima a atuação no poder Judiciário na edição de Fonajes que contrariam dispositivos legais e constitucionais?

Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, haja vista que o estudo das questões debatidas ocorreu mediante consulta a livros, artigos científicos em revistas estratificadas, além da análise do conteúdo dos Fonajes, dispositivos legais e constitucionais. A partir de estudos comparativos, interpretativos, textuais e temáticos foi possível construir análises críticas pertinentes com o objeto da pesquisa apresentada. A utilização do método dedutivo viabilizou o recorte da problemática científica apresentada, partindo-se de uma concepção macro analítica, qual seja, o estudo da legitimidade jurídica do poder Judiciário editar Fonajes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, especificando a abordagem proposta nos estudos dos Fonajes 78, 85, 88, 89, 117 E 125.



2. Legitimidade jurfdica dos Juizados Especiais Cfvais Estaduais quanto à edioo de Fonajes e a problemática jurfdica do poder Judicirio legislar.

A criaao dos Juizados Especiais Cfvais Estaduais se deu a partir da Lei 9099/95, com vista a atender o comando previsto no artigo 98, inciso I da Constituio brasileira de 1988, objetivando ampliar as vias de acesso à justia³ mediante a concessao da gratuidade judiciaria em primeira instncia a pretenses de menor complexidade, cujo valor da causa no ultrapassa 40 (quarenta) salrios mnimos. Fundado nos princpios da celeridade processual, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade, a lei dos Juizados Especiais se propoe a democratizar o acesso ao judicirio, mediante a flexibilizao de formalidades legais e concentrao de atos processuais, com o condoo de buscar maior efetividade na resoluo dos conflitos de interesses. Em contrapartida, a referida legislao e explicitamente marcada pela sumarizao da *cognitio*⁴, numa evidente limitao do espao processual de debate do mrito da pretensao deduzida, haja vista a impossibilidade de propositura de recurso de agravo de instrumento contra decises interlocutrias, vedao de produao de prova pericial, impossibilidade de propositura de recurso especial, dentre outras premissas que limitam os direitos de acesso à justia e o duplo grau de jurisdio.

Os princpios regentes dos Juizados Especiais Cfvais Estaduais sso normas jurfdicas que trazem em seu bojo comandos genricos utilizados como parmetro para a interpretao, aplicao e integrao do ordenamento jurfdico, de modo a permitir o amplo acesso à justia, sem acarretar ao jurisdicionado o cerceamento de defesa ou a limitao das vias de acesso ao poder Judicirio. Ou seja, “os princpios tm a funao de organizar o sistema jurfdico, atuando como elo responsvel por demonstrar os resultados escolhidos pela nao, sendo inegavel seu carter prevalentemente axiolgico” (LUCON, 2005, p. 1). Em razao disso, “como normas, os princpios orientam a correta aplicao das regras hierarquicamente inferiores, exercendo uma

³ O Juizado Especial Cfvil nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experincia bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas fsicas, a lei desde 1984 j instituia um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contrataao de um advogado. O processo se tornava gil e rpido, mas sem perder a segurana, o que fez do “Pequenas Causas” um verdadeiro instrumento do exercicio da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competncia do Juizado tanto com relao à matria, quanto em relao ao valor. Desse modo, o cidadoo comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendncias cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciao da Justia, causando um sentimento de impunidade. O carter didtico da atuao do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustia, no deixa de procurar seus direitos. (BONADIA NETO, 2006, p.3).

⁴ Entende-se por sumarizao da *cognitio* a limitao do espao processual de debate do mrito da pretensao deduzida.



função criativa na exata medida em que impõem ao legislador a necessidade de criação de novas regras que venham a complementar o sistema ou o microssistema em que estão insertos” (LUCON, 2005, p. 1).

Tais premissas se tornam relevantes no presente contexto para demonstrar que os magistrados devem se utilizar do conteúdo normativo dos princípios como critério para sistematizar a aplicação das normas jurídicas que asseguram o acesso democrático e amplo aos Juizados Especiais, devendo se utilizar de critérios jurídicos e racionais para a interpretação das normas jurídicas, fundamentação das decisões e edição de provimentos vinculativos (enunciados do Fonaje). A utilização de critérios metajurídicos pelo magistrado, como critério de aplicação do direito, confere ao julgador uma certa discricionariedade e liberdade na forma de decidir e tornar viável o acesso ao Judiciário e o exercício do direito de defesa.

É nesse contexto propositivo que se problematiza a legitimidade de o poder Judiciário editar enunciados para direcionar a aplicação das normas pertinentes aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Os Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais (Fonajes) são encontros periodicamente realizados entre magistrados, com o objetivo de editar enunciados que nortearão a aplicabilidade da Lei 9099/95, ressaltando-se o caráter vinculante e normativo de tais provimentos. O Judiciário atua como um legislador, legitimado pressupostamente a agir com discricionariedade na criação de normas jurídicas aplicáveis vinculativamente a todos os jurisdicionados, numa clara atuação proativa que sinaliza as premissas de um ativismo judicial.

“Embora a interpretação judiciária seja e tenha sido sempre e inevitavelmente em alguma medida criativa do direito, é um dado de fato que a maior intensificação da criatividade da função jurisdicional constitui típico fenômeno do nosso século” (CAPPELLETTI, 1999, p. 31). As críticas à discricionariedade judicial fundam-se nas premissas de que o magistrado não detém ampla liberdade quanto à aplicação e a criação do direito, haja vista que se encontra vinculado ao princípio da legalidade. A partir dessas proposições, Lênio Luiz Streck afirma que “o drama da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma os juízes em legisladores” (2012, p. 93), tendo em vista que “esse poder discricionário propicia a criação do próprio objeto de conhecimento, típica manifestação do positivismo” (2012, p. 93).

A problemática jurídica levantada na presente pesquisa reside especificamente na legitimidade jurídica dos magistrados editarem enunciados, com força normativa, para serem aplicados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Importante esclarecer preliminarmente que se tais enunciados condizerem com as premissas legais e constitucionais de acesso à justiça, amplo



direito de defesa e garantia do duplo grau de jurisdico, no haveria qualquer objeo especfica quanto a sua edio, j que complementariam e esclareceriam os critrios regentes de aplicabilidade da Lei 9099/95. A edio de enunciados contrariamente aos princpios constitucionais do contraditrio, ampla defesa, devido processo legal, duplo grau de jurisdico e acesso  justia deslegitimam a atuao do poder Judicirio editar tais enunciados, tendo em vista que, dessa forma, tais enunciados priorizariam objetivos contrrios aos prprios objetivos da legislao processual brasileira vigente.

“O caso FONAJE suscitaria ento uma concepo inusitada, espcie de ativismo complexo, aquele deduzido de agir institucional fora do rgo de jurisdico, impulsionado por deliberaes verificadas em espaos de articulao funcional, bem como de ao decisria realizada em autos processuais, por competncia jurisdiccional” (LAVIGNE, 2011, p. 87). Na realidade os Fonajes representam simbolicamente a atuao legislativa da magistratura, visto que os julgadores atuam no sentido de editar enunciados vinculantes para direcionar sistematicamente a aplicabilidade da Lei 9099/95, contrariando, muitas vezes, dispositivos legais e constitucionais.

Embora tais enunciados no expressem explicitamente sua fora vinculante,  sabido que se trata de proposies que possuem o mesmo *status* conferido s smulas vinculantes e s decises reflexos da uniformizao de jurisprudncias. Trata-se de evidente ativismo judicial, que numa democracia se torna relevante quando o magistrado atua no sentido de implementar direitos fundamentais e princpios constitucionais. A crtica levantada no presente contexto reside no fato de ser comum a atuao de magistrados com o objetivo de editar enunciados, smulas ou uniformizao de jurisprudncias contrrias aos direitos fundamentais e princpios regentes do processo civil, como  o caso que demonstrado na presente pesquisa. Na realidade, “um juiz ativista, em sentido positivo, atua na busca da proteo dos direitos fundamentais e da garantia da supremacia da Constituio, assumindo uma postura concretizadora quando diante da abstrao de princpios constitucionais” (TEIXEIRA, 2012, p. 49). No  esse o contexto demonstrado ao longo dessa pesquisa, haja vista que sero debatidos e apresentados enunciados criados em absoluta contrariedade ao texto legal e constitucional, causando diretos prejuzos aos jurisdicionados.

Sempre que o legislador for omissso ou contraditrio em suas proposies, poder o poder Judicirio atuar no sentido de construir interpretaes racionais e objetivas que priorizem o exerccio e a concretude daqueles direitos previstos no plano constituinte e instituinte. A crtica



aqui levantada se dá quando o próprio magistrado se utiliza da liberdade de interpretar para editar enunciados, súmulas ou proferir decisões contrariamente aos direitos previamente assegurados no plano legislativo. Demonstrar-se-á, nos itens subsequentes, a existência de alguns enunciados editados nos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais que contrariam diretamente dispositivos legais, causando cerceamento de defesa, supressão do direito de recorrer e limitação do acesso à justiça.

O exercício da função jurisdicional não pode ser visto como um espaço de exercício da atividade criativa do magistrado, que se utilizando de argumentos metajurídicos, cria critérios axiológicos e utilitaristas, contrariando dispositivos legais e constitucionais, com a finalidade específica de negar direitos ao jurisdicionado. É exatamente nesse contexto propositivo que se problematiza o objeto da presente pesquisa: no momento em que magistrados editam unilateralmente enunciados contrários a lei, limitando direitos dos jurisdicionados, exercem a atividade jurisdicional de forma autocrática, contrariando as premissas gerais que regem a jurisdição e o processo constitucional no Estado Democrático de Direito.

“A jurisdição é a atividade estatal subordinada aos princípios e fins do processo, sequer o processo deve ser pensado à luz da Constituição, porque é o processo a luz da Constituição” (LEAL, 2009, p. 66). O estudo da jurisdição constitucional se justifica na necessidade de esclarecimentos teóricos de que o texto da constituição é o parâmetro balizador para limitar e reger o exercício da atividade jurisdicional. Não pode o magistrado decidir ou editar provimentos que venham a contrariar as premissas jurídico-constitucionais e legais que regem o ordenamento brasileiro. Nesse sentido, é importante esclarecer que a atividade construtiva do poder Judiciário “não seria imbuída de um voluntarismo, mas sim seria decorrente da afirmação de valores sociais que encontram o seu ponto de partida na textura aberta das normas constitucionais” (ARAÚJO, 2009, p. 138).

A atuação do magistrado no sentido de editar provimentos normativos de caráter vinculante somente se justificaria se fosse para assegurar a implementação dos direitos previstos no plano legislativo, priorizando-se sua efetivação. Do contrário, a atuação normativista do poder Judiciário na edição de enunciados contrários aos textos legais e constitucionais, além de consistir em atividade evidentemente ilegítima, sob o ponto de vista democrático, constitui-se em verdadeira afronta ao modelo constitucional de processo. Nesse contexto propositivo, “o processo constitucional democrático é a instituição jurídica que legitima a implementação dos direitos fundamentais expressa e previamente previstos no plano legislativo” (COSTA, 2016, p.



80), ou seja, “qualquer conduta estatal ou privada que culmine na limitação ou supressão do exercício e da concretização dos direitos fundamentais deverá ser objeto de análise da processualidade democrática” (COSTA, 2016, p. 80).

Uma vez demonstrada a ausência de legitimidade jurídica do poder Judiciário editar provimentos contrários à legislação vigente, em absoluto prejuízo aos interesses dos jurisdicionados, passa-se agora ao estudo pontual dos Fonajes (enunciados) que limitam direitos e subvertem a lógica processual e procedimental vigente.

3. Fonajes 85, 88 e 125: ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição?

O estudo dos enunciados objeto do presente item da pesquisa objetiva apresentar apontamentos críticos acerca do direito de recorrer no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, correlacionando a problemática proposta com o princípio do duplo grau de jurisdição. Antes de analisar pontualmente os enunciados propostos, torna-se relevante apresentar um breve estudo teórico sobre o princípio do duplo grau de jurisdição. Trata-se de princípio constitucional implícito, já que não existe no texto da Constituição brasileira de 1988 um dispositivo específico que preveja expressamente o referido princípio. Sua formulação jurídica decorre da interpretação extensiva e sistemática das normas constitucionais que disciplinam a organização do Poder Judiciário, estruturando-o em órgãos de primeira e segunda instância (grau de jurisdição).

“Parte da doutrina sustenta que se trataria de um princípio constitucional”, uma vez que “seria extraível do inciso LV do artigo 5., da constituição, no ponto em que se assegura a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 81). “O princípio do duplo grau de jurisdição não consta expressamente na atual lei processual, o que não significa dizer que não seja aplicado no âmbito do processo civil”, haja vista que “o inciso LV do art. 5., da CF estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 37).

“O duplo grau de jurisdição consiste em oferecer ao povo oportunidade de conhecimento e decisão de suas causas por, pelo menos, dois órgãos judicantes hierárquicos, sucessivos e autônomos” (LEAL, 2009, p. 232). Mesmo sem previsão expressa no texto constitucional, “cabe compreender o duplo grau de jurisdição como o modelo que garante revisibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados preferencialmente diferentes e localizados em nível hierárquico diverso”, compreendendo-se por revisibilidade ampla “a



oportunidade de tudo aquilo que levou o órgão *a quo* a proferir uma decisão e ser contrastado pelo magistrado *ad quem*, inclusive o que se relaciona com o aspecto probatório” (BUENO, 2016, p. 49).

A interpretação do referido princípio deverá ocorrer de forma sistemática e extensiva, de modo a assegurar a todos os jurisdicionados o direito de recorrer quando demonstrado o interesse recursal decorrente da sucumbência e legitimidade processual para a propositura do recurso cabível, adequado e pertinente com as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, torna-se relevante analisar inicialmente o **Fonaje 85**, cujo conteúdo literal é o seguinte: “o Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento” (XIV Encontro – São Luis/MA) (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020).

O enunciado 85 estabelece que o prazo de eventual recurso extraordinário, proposto em face de decisão de mérito proferida pela Turma Recursal, fluirá da data do julgamento, independentemente da comprovação da intimação das partes via publicação oficial. Depreende-se do provimento jurisdicional mencionado que o poder Judiciário ficará desobrigado de publicar a decisão proferida como critério para oportunizar o direito ao recurso. Dessa forma, ficarão os advogados das partes obrigados a comparecerem na sessão de julgamento para, assim, tomarem conhecimento do conteúdo decisório.

A primeira questão levantada como parâmetro para o estudo crítico do referido enunciado diz respeito a desnecessidade de o poder Judiciário providenciar a intimação das partes acerca da decisão proferida no julgamento do recurso junto à Turma Recursal. A justificativa utilizada na edição do respectivo enunciado encontra-se nos princípios da celeridade processual e economia processual, utilizados como referenciais para tornar viável a interpretação restritiva do duplo grau de jurisdição. Diz-se isso porque há, no presente contexto, a violação do princípio da publicidade dos atos processuais, em evidente situação de sumarização da *cognitio*, cujo reflexo direto é a limitação e/ou restrição do direito de recorrer, considerando-se que tal proposição restringe o espaço processual de debate ao limitar o acesso público de todos interessados quanto ao conhecimento do conteúdo decisório.

Esse primeiro enunciado objeto de análise contraria expressamente alguns princípios regentes do direito processual civil: a) princípio da publicidade dos atos processuais, que assegura o dever do poder Judiciário dar publicidade dos atos processuais como meio hábil de garantir às partes interessadas o exercício do direito de defesa; b) ofensa ao princípio do devido processo legal, com a subversão da procedimentalidade legal e restrição do espaço processual de



oportunidade de conhecimento do conteduco decisuio por parte do sujeito sucumbente; c) supressuao do princpio do duplo grau de jurisdicauo, interpretado de forma restritiva e assistematca no presente contexto, haja vista que limita o acesso a parte sucumbente quanto ao conteduco da decisuao passivel de recurso.

O segundo enunciado a ser analisado no presente item e o **Fonaje 88**, cujo conteduco literal e o seguinte: “nao cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsuao legal” (XV Encontro – Florianopolis/SC) (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). Depreende-se da literalidade do referido enunciado a proibicauo de propositura de recurso adesivo em caso de sucumbencia recproca, ou seja, havendo sucumbencia recproca, tal Fonaje determina aprioristicamente que cada parte devera propor seu recurso prprio e autuono, inadmitindo-se a possibilidade de recorrer adesivamente. Justifica a impossibilidade de propositura do recurso adesivo na ausencia de previsuao legal, embora tal premissa seja contraria a interpretao extensiva e sistemtica do princpio do duplo grau de jurisdicauo.

Na contramao da sistemtica processual civil brasileira, os Juizados Especiais Civeis Estaduais inadmitem a aplicabilidade do artigo 997 do CPC/2015, que em seu conteduco estabelece expressamente a possibilidade de propositura de recurso adesivo, quando presentes no caso concreto a sucumbencia recproca. E importante esclarecer que o Codigo de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente nos Juizados Especiais como forma de garantir a implementacauo do princpio constitucional do duplo grau de jurisdicauo. Admitir tal possibilidade e uma forma de assegurar amplamente as partes o direito de externar seu inconformismo diante de uma decisuao judicial. No momento em que o Fonaje 88 proibe expressamente o cabimento de recurso adesivo, institui uma norma restritiva de direitos, algo contrario a atribuicauo do poder Judiciario, cuja atuacauo no sentido de editar provimentos normativos de carater vinculante deve objetivar a efetivacauo daqueles direitos previstos no plano legislativo, nao a sua restricauo supressiva.

No momento em que o poder Judiciario atua no sentido de normatizar regras vinculantes e restritivas de direito, ultrapassa suas atribuicoes legais, viola o princpio da legalidade, alem de constituir evidente afronta ao duplo grau de jurisdicauo.

O terceiro enunciado a ser analisado no presente item e o **Fonaje 125**, cujo conteduco literal e o seguinte: “Nos juizados especiais, nao sa cabiveis embargos declaratorios contra acordao ou sumula na hipoteses do art. 46 da Lei no 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposicauo de recurso extraordinario (XXI Encontro –



Vitória/ES)” (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O referido enunciado contraria toda a sistemática processual civil vigente, constituindo-se em evidente afronta ao duplo grau de jurisdição, haja vista que um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário é o prequestionamento, ressaltando-se que o meio hábil para sua realização é a propositura do recurso de embargos de declaração. O prequestionamento consiste na obrigatoriedade de a parte sucumbente demonstrar que a matéria aventada no Recurso Extraordinário ou Especial foi previamente apresentada e debatida no âmbito das instâncias ordinárias, requisito esse de admissibilidade dos recursos propostos no âmbito da instância extraordinária. Se o Fonaje 125 nega o direito de propositura de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, automaticamente veda o direito de a parte sucumbente propor recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais.

Importante ainda destacar que o enunciado em tela contraria súmulas de Tribunais Superiores. A Súmula 356 do STF estabelece que o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**). A Súmula 98 do STJ é categórica ao afirmar que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**). Encontra-se pacificado entre os Tribunais Superiores que não são considerados protelatórios os embargos de declaração para fins de prequestionamento, haja vista tratar-se de requisito de admissibilidade dos recursos propostos no âmbito das instâncias extraordinárias.

Verifica-se no Fonaje 125 novamente a atuação do poder Judiciário no sentido de editar provimento de caráter vinculante contrário à legislação vigente, instituindo uma norma restritiva de direito por meio de um provimento jurisdicional. Nega-se o direito de recorrer no momento em que sistematiza a impossibilidade de propositura de embargos de declaração para fins de prequestionamento, mesmo restando pacificado no direito pátrio se tratar de requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial. Tem-se, novamente, a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, materializada mediante a retirada do direito de a parte sucumbente recorrer para as instâncias extraordinárias. Ademais, o devido processo legal, contraditório, ampla defesa são outros princípios transversalmente violados pelo conteúdo decorrente do referido enunciado.

4. Fonaje 78 e o debate do cerceamento de defesa





O estudo crflico do enunciado 78 objetiva problematizar a ofensa aos princfpios do contraditfrio, ampla defesa e devido processo legal, alfm da imprescindibilidade de esclarecimentos jurfdicos acerca do cerceamento de defesa no contexto da presunfo da revelia e seus efeitos jurfdicos, decorrentes da ausfncia do demandado na audi-fncia de conciliafo nos Juizados Especiais, mesmo que a parte tenha formalmente apresentado defesa no prazo legal.

O contraditfrio f um princfpio constitucional explfcito (artigo 5. inciso LV Constituifo brasileira de 1988 – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral sfo assegurados o contraditfrio e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) que “constitui, sem dcfvida, elemento essencial ao fenfmeno processual, especialmente pela imprescindfvel participafo dos interessados no *iter* de formafo do provimento destinado a interferir em sua esfera jurfdica” (OLIVEIRA, 1993, p. 178). Tal princfpio “deriva [...] do princfpio do devido processo legal”, pois “f uma exigfncia da estrutura dialfctica do processo” (ROCHA, 2005, p. 47). “O ncfcleo essencial do princfpio do contraditfrio compf-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binfmio: ci-fncia e resistfncia ou informafo e reafo. O primeiro desses elementos f sempre indispensavel; o segundo, eventual ou possfvel” (BUENO, 2016, p. 46).

Pensar o contraditfrio como princfpio regente do modelo constitucional de processo constitui um meio de assegurar as partes a ampla exaurifncia argumentativa, com a oportunidade de participafo na construfo do provimento final. Sua observfncia deverf ocorrer tanto no processo judicial como no administrativo, haja vista ser condifo de validade das decisfes judiciais. Atravf desse princfpio, o protagonismo judicial f relativizado, porque o poder de decidir nfo se concentra mais exclusivamente nas mfoes do julgador. A decisfo final deve ser reflexo do que as partes alegaram e provaram, cabendo ao magistrado o dever de analisar racionalmente todas as questfes controversas levantadas no debate processual.

A ampla defesa f um princfpio constitucional explfcito, previsto no artigo 5^o, inciso LV da constituifo brasileira de 1988, que f claro ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral sfo assegurados o contraditfrio e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A ampla defesa f um princfpio que genuinamente prevf o dever do magistrado, ao longo do processo judicial, bem como no fmbito do processo administrativo, garantir o direito de fala, produfo de provas e ampla argumentafo no que atine aos fatos alegados. Considerado o aspecto substancial do princfpio do contraditfrio, a ampla defesa confere aos litigantes todos os meios em direito para se defender, possibilitando a



participação direta dos sujeitos no julgamento da lide, de forma a influenciar na decisão do magistrado. A ampla defesa no contexto do processo civil democrático legitima todos os sujeitos do processo a reconhecerem como devem agir, atuar e conduzir o procedimento legal de esclarecimento objetivo dos pontos controversos da demanda, mediante a exauriência probatória. Ler e compreender o referido princípio a partir das premissas ora levantadas é uma forma de tornar o processo um espaço dialógico, em que todos os sujeitos envolvidos na lide colaboram para tornar viável o julgamento do mérito da forma mais próxima com que os fatos alegados ocorreram na realidade.

O devido processo legal é considerado princípio constitucional explícito, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição brasileira de 1988, que estabelece expressamente que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal é um princípio que dialoga com todo o sistema processual vigente, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional. A ideia trazida pelo princípio em questão funda-se na obrigatoriedade de procedimentalizar a resolução de conflitos, garantindo-se aos sujeitos do processo a exauriência argumentativa e a amplitude quanto à produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controversos. A implementação do princípio em questão exige que o magistrado fundamente racionalmente todas suas decisões; que garanta igualdade de oportunidades a todos os sujeitos do processo, quanto à argumentação e produção de provas; que assegure a previsibilidade do julgamento, ou seja, que as partes tenham suas alegações e provas apreciadas juridicamente pelo magistrado.

O enunciado a ser analisado no presente item é o **Fonaje 78**, cujo conteúdo literal é o seguinte: “ O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF) (XXI Encontro – Vitória/ES)” (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O referido enunciado obriga o comparecimento pessoal da parte demandada na audiência de conciliação realizada nos Juizados Especiais Cíveis, retirando do procurador da parte demandada o direito de representá-la na referida audiência. Está-se diante de mais um enunciado com conteúdo de norma restritiva de direito, considerando-se que desencadeia a constituição automática da revelia e de seus efeitos legais quando a parte demandada deixa de comparecer na audiência de conciliação, mesmo que seu advogado protocolize e apresente formalmente sua defesa.

O respectivo enunciado afasta a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, além de negar a aplicabilidade do texto constitucional. Trata-se de provimento que evidencia as



propostas trazidas pela jurisdição autocrática, fundada no protagonismo judicial que privilegia a sumarização da *cognitio*, em evidente afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Institucionaliza-se o cerceamento de defesa como regra geral nos Juizados Especiais, retirando da parte demandada que deixa de comparecer pessoalmente na audiência de conciliação o direito de defesa, suprimindo seu direito constitucional de debater os pontos controversos da demanda, além da impossibilidade de produção de provas.

Importante ainda ressaltar que no conteúdo do referido enunciado há a presunção automática dos efeitos da revelia, mediante o reconhecimento instantâneo de todos os pedidos realizados pela parte autora, independentemente da comprovação dos fatos por ela alegados. Tais premissas, além de publicizar a discricionariedade judicial, legitima a institucionalização da autocracia jurisdicional, dentro de um modelo de processo inquisitivo, que retira bruscamente o direito fundamental e constitucional de defesa, assegurado a todos os jurisdicionados de forma igualitária e indistinta.

5. Fonaje 89 e a discussão acerca do reconhecimento de ofício de incompetência territorial.

O direito processual civil brasileiro vigente institui regras de competência com o objetivo de definir as atribuições legais utilizadas como parâmetro para saber qual órgão do poder Judiciário terá atribuição legal para decidir e julgar o mérito processual das pretensões deduzidas em juízo. A competência relativa é definida em norma jurídica dispositiva e utiliza como critério o valor e o território para definir o órgão jurisdicional competente para decidir demandas específicas. Conforme estabelece os artigos 64 e 65 do CPC/2015, a incompetência relativa deverá ser oportunamente alegada em sede de preliminar de contestação, ressaltando-se que a inércia do demandado implicará na prorrogação da competência.

A competência relativa é definida a partir dos critérios do valor ou do território, ou seja, em demanda judicial proposta na Justiça Estadual, cujo objeto é cobrança ou execução de valores, deverá ser preferencialmente proposta no foro do domicílio do devedor, facultando-se ao credor propor a demanda no foro do seu domicílio, haja vista que tal critério se encontra definido em norma jurídica dispositiva. Do mesmo modo, no Juizado Especial Cível Estadual adota-se a regra de competência relativa em razão do valor, ou seja, demandas judiciais de cobranças ou execuções, cujo valor não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos, deverão ser preferencialmente propostas no foro do domicílio do devedor, facultando-se ao credor propor a



referida ação judicial no foro do seu domicílio. Em ambas situações, sempre que o credor propuser ação de cobrança ou execução no foro de seu domicílio, deverá o devedor, de forma oportuna e tempestiva, em preliminar de contestação, suscitar vício de competência territorial, ressaltando-se que sua inércia implicará na prorrogação de competência (trata-se do fenômeno da *perpetuatio jurisdictiones*, em que se estabelece a definitividade do foro do domicílio do credor como o juízo competente, haja vista a inércia do demandado).

Em razão da regra de competência relativa estar prevista em norma jurídica dispositiva, fica afastada a possibilidade de o magistrado reconhecê-la de ofício, haja vista que a atuação *ex officio* é uma exceção, não uma regra do processo civil, podendo ser aplicada apenas em casos especificamente autorizados em lei. Trata-se de norma jurídica cogente, restritiva de direitos, cuja aplicabilidade deverá ser limitada nas hipóteses especificamente previstas em lei. Desse modo, fica clara a proibição expressa no Código de Processo Civil de 2015, de o magistrado reconhecer de ofício vício de competência relativa, autorizando-se, apenas, declinar da competência absoluta de ofício, haja vista tratar-se de regra disposta em norma jurídica cogente, cuja aplicabilidade ocorrerá por meio do requerimento das partes ou de ofício pelo julgador.

“A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (Súmula 33 STJ” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145), pois “querendo, a parte tem de arguir a incompetência relativa em preliminar à contestação, para ver examinada a questão (art. 64; 337, II e 340, CPC)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145), uma vez que, “não exercida a *exceptio declinatori fori*, proroga-se a competência (art. 65, CPC)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145).

A Lei 9099/95 adota como regra para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais a competência relativa em razão do valor, ou seja, toda ação de cobrança ou execução, cujo valor não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, deverá ser preferencialmente proposta no foro do domicílio do devedor, facultando-se ao credor a propositura da respectiva ação no foro do domicílio do credor. Se eventualmente a ação judicial vier a ser proposta no foro do domicílio do credor, facultará ao devedor o direito de suscitar em contestação ou outro meio de defesa (embargos de devedor e impugnação na fase de cumprimento de sentença) o respectivo vício, ciente de que sua inércia implicará na prorrogação da competência.

Importante esclarecer que, sob o ponto de vista da hermenêutica jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 é aplicado subsidiariamente à Lei 9099/95, quando a respectiva lei é omissa ou nos dispositivos legais que com ela não sejam incompatíveis, haja vista o princípio da



especialidade. Inexiste na Lei 9099/95 qualquer dispositivo expresse que autorize o magistrado a declinar de ofcio vicio de competncia relativa, haja vista o fenmeno da prorrogao da competncia expressamente previsto na lei dos Juizados Especiais Estaduais Cveis e no CPC/2015. Mesmo diante de todo esse contexto legislativo vigente, o F3rum Nacional dos Juizados Especiais editou enunciado contrariando todas essas proposies mencionadas, autorizando o julgador a declinar de ofcio vicio de competncia relativa.

O enunciado a ser analisado no presente item 3 e o **Fonaje 89**, cujo cont3udo literal 3 o seguinte: “A incompet3ncia territorial pode ser reconhecida de ofcio no sistema de juizados especiais cveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ) (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O respectivo enunciado contraria a S3mula 33 do STJ, que estabelece expressamente que a incompet3ncia relativa n3o pode ser declarada de ofcio. Al3m disso, tal enunciado atenta contra os artigos 64 e 65 do CPC/2015, que s3o categ3ricos ao estabelecer que vicio de competncia relativa deve ser oportunamente alegado pelo demandado em defesa, ressaltando-se que sua in3rcia implicar3 na prorrogao da competncia, inadmitindo-se que o magistrado reconhe3a de ofcio o respectivo vicio.

Mesmo diante de todo esse cen3rio, verifica-se uma nova atuao ileg3tima do poder Judici3rio brasileiro, que usurpou da funao legislativa, editando provimento jurisdicional de car3ter vinculante e contr3rio 3 legislaao infraconstitucional e constitucional vigentes. Trata-se de evidente manifestaao do protagonismo e da discricionariedade judicial, tendo em vista que o Judici3rio editou enunciado vinculante, que obstaculiza o acesso ao poder Judici3rio, no momento em que autoriza o magistrado a declinar de ofcio vicio de competncia territorial, mesmo sabendo que todo ordenamento jur3dico brasileiro vigente (CPC/2015 e Lei 9099/95) estabelece a proibiao de o julgador declinar de ofcio m3teria de incompet3ncia relativa. H3 no presente enunciado direta afronta ao direito fundamental de acesso 3 justia, expressamente previsto no artigo 5., inciso XXXV CF/88 (princ3pio da inafastabilidade do controle jurisdicional), ressaltando-se que “a efetivaao do acesso 3 justia ocorre quando se garante isonomicamente 3s partes interessadas o direito de amplo debate de suas alegaoes, produao probat3ria exauriente e legitimidade jur3dica na formaao participada do provimento final” (COSTA, 2019, p. 118). No momento em que o enunciado constante no **Fonaje 89** autoriza o magistrado a declinar de ofcio incompet3ncia relativa, obstaculiza o acesso 3 justia ao credor e institucionaliza autocraticamente uma regra de competncia absoluta, obrigando o credor a propor aoao judicial de cobran3a ou execuao no foro do domic3lio do devedor.



Autorizar o poder Judiciário a editar provimentos legislativos e de caráter vinculante, contrariando legislação infraconstitucional e o texto constitucional, evidencia simbolicamente o exercício da jurisdição autocrática, típico fenômeno da discricionariedade judicial. A principal crítica levantada aos enunciados dos Fonajes é que, quase sempre, são editados enunciados contrários à legislação constitucional e infraconstitucional. No caso específico do **Fonaje 89** fica clara a intenção do poder Judiciário dificultar ao credor o acesso à justiça, num evidente desestímulo em acionar o devedor, já que a ação deve ser obrigatoriamente proposta no foro do domicílio de quem deve. Ademais, tal enunciado institucionaliza uma regra de competência absoluta, possível apenas por meio de norma jurídica cogente, deixando ainda mais explícita atuação usurpadora, autocrática e discricionária do poder Judiciário brasileiro, que não titubeia em momento algum em institucionalizar premissas que objetivam limitar o acesso à justiça.

6. Fonaje 117 e o cerceamento do direito de defesa no âmbito do processo de execução nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O enunciado a ser analisado no presente item é o **Fonaje 117**, cujo conteúdo literal é o seguinte: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro Vitória/ES), (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O objetivo do presente item da pesquisa é problematizar o debate crítico acerca da obrigatoriedade da garantia do juízo ao devedor que pretende oferecer defesa no processo de execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O artigo 53, parágrafo primeiro da Lei 9099/95, prevê expressamente que somente depois de efetuada a penhora o devedor terá a oportunidade de oferecer embargos de devedor, de forma escrita ou verbal. No mesmo sentido “o artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6830/80 [...] estabelece que a apresentação de embargos devedor no processo de execução fiscal condiciona-se à prévia garantia do juízo, condição sem a qual não ocorrerá a admissão da peça de embargos à execução fiscal” (COSTA, 2019, p. 84). Nota-se, a partir das proposições expostas, a existência de condição para o exercício do direito de defesa do devedor nas execuções fiscais e na execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Exige-se do devedor que seja garantido o juízo, como condição para o exercício do direito de defesa. Significa dizer que, o devedor que não dispõe de condições econômico-financeiras hábeis a garantir o juízo, através de bens ou valores condizentes com o débito, ficará impossibilitado de exercer o contraditório e a ampla



defesa no âmbito do processo de execução. Trata-se de normas infraconstitucionais que inobservam o conteúdo da norma constitucional (artigo 5., inciso LV CF/88) que é categórica ao assegurar amplamente o direito de defesa (debate dos pontos controversos da demanda) e de produção de provas, indistintamente a todos os jurisdicionados, independentemente de sua condição econômico-financeira.

Tanto o contraditório, quanto a ampla defesa, são princípios constitucionais explicitamente previstos no artigo 5., inciso LV da Constituição brasileira de 1988. O contraditório privilegia “a ampla exauriência argumentativa, com a oportunidade de participação na construção do provimento final” (COSTA, 2019, p. 74), enquanto a ampla defesa garante igualmente às partes “o direito de fala, produção de provas e ampla argumentação no que atine aos fatos alegados” (COSTA, 2019, p. 97). Nesse sentido, verifica-se que a legislação constitucional vigente assegura a igualdade de defesa e produção de provas a todos os executados, mesmo que não consigam garantir o juízo, mediante o depósito do valor alegado pelo exequente ou mesmo que não coloque à disposição do juízo bem de sua propriedade que seria hábil a assegurar a satisfação do crédito.

A defesa e a produção de provas, além de categorizados como direito fundamental, é requisito de validade do processo de execução, constituindo-se *error in procedendo* o comprovado cerceamento de defesa. Sempre que ficar provada a impossibilidade de defesa ao executado, em razão da incapacidade financeira de garantia do juízo, restará demonstrado, no âmbito processual, o cerceamento de defesa. Tal afirmação se justifica porque o direito à argumentação dos pontos controversos e à produção de provas deve ser igualmente assegurado a todos os sujeitos do processo, não apenas aos executados que demonstram capacidade financeira de garantir o juízo. Endossar a máxima institucionalizada pelo **Fonaje 117**, artigo 53, parágrafo primeiro da Lei 9099/95 e o artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6830/80, constitui um modo de robustecer a jurisdição autocrática, além de fortalecer o protagonismo judicial e a discricionariedade do julgador, que de forma ilegítima edita enunciados com força normativa, em evidente contrariedade ao disposto em normas jurídicas de cunho constitucional e infraconstitucional.

Reconhecer como legítimo o conteúdo do respectivo enunciado é o mesmo que conferir autoridade legislativa incondicionada ao poder Judiciário, autolegitimando a jurisdição autocrática como poder imanente de criar normas jurídicas contrárias à legislação infraconstitucional e constitucional vigentes. Além de constituir verdadeira afronta ao Estado



Democrático de Direito, a edição de tais enunciados evidencia simbolicamente a discricionariedade jurisdicional, característica típica do modelo de processo centrado na autoridade onisciente do julgador, que exerce a jurisdição como atividade pessoal, não como uma atividade do Estado regida pela Constituição brasileira de 1988.

7. Conclusão

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais constitui-se numa proposta adotada pelos magistrados dos Juizados Especiais em sistematizar enunciados, com força normativa, que objetivam sumarizar a *cognitio*, com o evidente objetivo de cercear o direito de defesa, obstaculizar o acesso à justiça, além de constituir clara afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Pela pesquisa ora desenvolvida foi demonstrado que o poder Judiciário não possui legitimidade democrática no que atine à edição de enunciados que contrariam normas constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista que foram criadas premissas que, além de contrariar o ordenamento jurídico vigente, levanta a problemática sobre a atuação do poder Judiciário exercer a atividade legislativa como meio de institucionalizar a afronta ao texto constitucional.

O *déficit* de legitimidade jurídica decorre da proibição legal e constitucional de edição de enunciados que contrariam os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duplo grau de jurisdição. O conteúdo do Fonaje 85, ao estabelecer que o prazo de recurso fluirá da data do julgamento pela Turma Recursal, além de contrariar o princípio da publicidade dos atos processuais, objetiva limitar o duplo grau de jurisdição no que diz respeito à possibilidade de propositura do recurso extraordinário. No mesmo sentido, o Fonaje 88, ao proibir o cabimento de recurso adesivo nos Juizados Especiais, sob o argumento da ausência de previsão legal, materializa nova tentativa de limitação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja interpretação deve ser sistemática, a ponto de viabilizar a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil brasileiro vigente, que expressamente autoriza a propositura do recurso adesivo em caso de sucumbência recíproca.

O teor do Fonaje 125, ao proibir a propositura de recurso de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento, deixa clara a intenção do poder Judiciário em proibir expressamente o aviamento de recurso para a instância extraordinária, sacramentando-se a premissa outrora mencionada, de que os respectivos enunciados refletem a postura autocrática



do poder Judiciário, que se autolegitima detentor da autoridade de editar incondicionalmente provimentos jurisdicionais com força normativa e vinculante.

Outro debate suscitado ao longo da pesquisa diz respeito ao conteúdo do Fonaje 78, que estabelece que o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte demandada na audiência de conciliação, deixando claro que sua ausência na referida audiência acarretará automaticamente à revelia com seus automáticos efeitos jurídicos, mesmo que a parte tenha apresentado defesa no prazo legal. O respectivo enunciado retira do advogado o direito legal de representar a parte em audiência, institucionalizando autocraticamente à revelia e seus efeitos jurídicos em caso de não comparecimento pessoal da parte na audiência de conciliação. Tal previsão constitui em evidente afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois retira a oportunidade de a parte debater os pontos controversos da demanda, a impossibilidade de produção de provas, a presunção absoluta da veracidade dos fatos alegados na exordial, pelo simples fato de a parte autora não ter comparecido pessoalmente na audiência de conciliação.

A possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, expressamente prevista no Fonaje 89, novamente demonstra o exercício autocrático da jurisdição, mediante a edição de provimento jurisdicional de caráter vinculante e legislativo, contrariando o disposto na legislação infraconstitucional vigente, que é categórica ao prever que regra de competência relativa decorre de norma jurídica dispositiva e, por isso, deve ser oportuna e tempestivamente alegada pela parte demandada, que em caso de inércia, terá como consequência a prorrogação da competência. Tal enunciado, além de robustecer a atuação autocrática da jurisdição, limita o acesso à justiça, no momento em que institucionaliza a regra de competência absoluta, pois obriga o demandante a propor ação judicial no foro de domicílio do demandado, em absoluta contrariedade à legislação processual brasileira vigente.

Por último, foi analisado o Fonaje 117, que expressamente prevê a obrigatoriedade de garantia do juízo como requisito para o executado apresentar defesa nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. O conteúdo do respectivo enunciado institucionaliza o cerceamento de defesa ao condicionar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao depósito judicial do valor da execução ou oferecimento de bem no valor do débito como garantia do juízo. Caso o devedor não tenha condições econômico-financeiras de garantir o juízo fica impossibilitado de exercer o direito constitucional de defesa e de produção de provas. Novamente fica clara a autocracia jurisdicional, que condiciona o exercício do direito de defesa à demonstração de condições



materiais do executado, acarretando a desigualdade jurisdicional, ao proibir que devedores insolventes possam apresentar defesa, pelo simples fato de não disporem de capital ou bens hábeis a garantir o juízo.

8. Referências

- ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição Constitucional e Federação** – O princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. **Enunciados do Fonaje**. 2020. Disponível em <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em 16 fev. 2020.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 356. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>. Acesso em 16 fev. 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 98. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2010_7_capSumula98.pdf. Acesso em 16 fev. 2020.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2.ed. São Paulo; Saraiva, 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.
- COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e Certeza dos Direitos Fundamentais no Processo Constitucional Democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios Regentes do Processo Civil no Estado Democrático de Direito** – Ensaio de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte; Editora D'Plácido, 2019.
- LAVIGNE, Rosane M. Rei. **Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha**, 2011. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_4_caso-fonaje.pdf. Acesso em 15 fev. 2020.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **TEORIA GERAL DO PROCESSO** – Primeiros Estudos. 8.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. **Leituras complementares de processo civil**. Organizador Fredie Didier Junior. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 9(1): 178/184, nov., 1993.
- ROCHA, José de Albuquerque. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2005.



STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciênci**a? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. ATIVISMO JUDICIAL: NOS LIMITES ENTRE RACIONALIDADE JURÍDICA E DECISÃO POLÍTICA. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo 8(1), p. 037-058, jan.-jun. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a02.pdf>. Acesso em 15 fev. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL** – Teoria Geral do Processo. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.